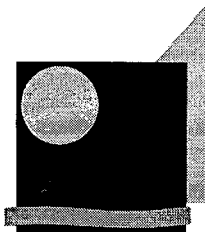


5/Panar
Rejeitado
20.03.96

lei 8.002 de 25.03.96
D.O.M. 110 f6 de 08.04.96



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 1º, 02, 96

PROJETO DE LEI Nº 015/96

ASSUNTO

"Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza"

VEREADOR Magaly Marques

LEI Nº 8.002 DE 25, 03, 96

DIOM Nº 110 f6 DE 08, 04, 96

ARQUIVO 30.04.96



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 080021997
Projeto: 00151996
Autor: MAGALY MARQUES
Assunto: TRANSPORTE



DIGITALIZADO

EM 21/10/00
Roberta Regina
FUNÇÃOÁRIO

ZA, doravante denominada UNIFOR e ACÁCIA SOARES PEIXOTO, Identidade nº 93002192780. Órgão expedidor SSP-CE, residente à Rua: Gonçalves Lido, nº 1860, Bairro Joaquim Távora, aluna regularmente matriculada no 7º semestre do Curso de Direito, matrícula nº 9510886/5, da Instituição de Ensino Superior acima, celebram entre si este TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, de acordo com o estabelecido na Lei nº 6.494/77, tendo em vista as disposições do Decreto nº 87.497/82 bem como os termos do Convênio firmado entre as duas partes, obedecendo às seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO decorre do Convênio para estágio firmado pela EMPRESA e a UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR, com o objetivo de interar esforços e proporcionar a complementação de ensino e aprendizagem em treinamentos prático e de relacionamento humano, não gerando vínculo empregatício. CLÁUSULA SEGUNDA - O estágio terá início em 31.03.97 e término em 30.03.98, compreendendo 12 (doze) meses, não podendo em qualquer hipótese ultrapassar o último dia do semestre do ano fixado para Conclusão do Curso da Estagiária. CLÁUSULA TERCEIRA - A carga horária de trabalho não será superior a 20 (vinte) horas semanais estabelecidas pela EMPRESA, o qual a Estagiária se obriga a cumprir, salvo a impossibilidade decorrente de suas atividades discentes, fato que deverá ser comunicado à EMPRESA com antecedência. CLÁUSULA QUARTA - A EMPRESA se obriga a fazer, na vigência do presente TERMO em favor da Estagiária, Seguro Contra Acidentes Pessoais, como proteção de sua integridade física no local de Estágio, e pagará a importância mensal equivalente a retribuição do Cargo Comissionado de Simbologia DNT-1, atualmente no valor de R\$ 213,46 (duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos). CLÁUSULA QUINTA - A Estagiária se obriga a elaborar relatório circunstanciado sobre o estágio realizado, entregando-o ao Supervisor de estágio da EMPRESA. CLÁUSULA SEXTA - A Estagiária responde, à perda e danos consequentes da inobservância das normas de trabalho estabelecidas. CLÁUSULA SÉTIMA - Serão motivos para rescisão automática do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO os seguintes: a) A conclusão ou abandono do Curso ou Faculdade, ou Trancamento de Matrícula; b) Transferência para Curso ou Faculdade que não tenha relação com o serviço da EMPRESA; c) Descumprimento com o conveniado no presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. CLÁUSULA OITAVA - A Estagiária poderá desistir do estágio a qualquer tempo, quando deverá ser comunicado à EMPRESA com antecedência de 05 (cinco) dias. CLÁUSULA NONA - A Instituição de Ensino frequentada pela Estagiária assina o presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, como interveniente, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 87.497/82. E por estarem devidamente ajustados com as condições aqui estipuladas, a EMPRESA e a Estagiária firmam o presente, com interveniência da UNIFOR, para que o mesmo produza seus devidos efeitos legais. FORTALEZA(CE), 20 de março de 1997. Maria Isabel Lopes e Silva - REPRESENTANTE DA EMPRESA. Acácia Soares Peixoto - ESTAGIÁRIA. Profa. Fátima de Maria Sales Sanford - COORDENADORA DE ESTÁGIOS DA UNIFOR.

*** *** ***

EMENTA - ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Fundação da Criança da Cidade e o Vila União Atlético Clube. **OBJETIVO:** O presente Termo Aditivo ao Convênio tem por objeto prorrogar sua vigência por 06 (seis) meses. **DATA:** 17.02.97. **ASSINATURAS:** Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria Isabel Lopes e Silva - PRESIDENTE DA FUNCI. Antonio Bernardo Câmara - PRESIDENTE DO VILA UNIÃO ATLÉTICO CLUBE. **VISTO:** Dr. Walber Siqueira Vieira - COORDENADOR DA PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR - FUNCI.

*** *** ***

EMENTA - ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Fundação da Criança da Cidade e o Sindicato dos Pescadores do Estado do Ceará. **OBJETIVO:** O presente Instrumento tem por objeto a prorrogação da vigência do CONVÊNIO anteriormente celebrado, pelo período de 06 (seis) meses. **DATA:** 17.02.97. **ASSINATURAS:** Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria Isabel Lopes e Silva - PRESIDENTE DA FUNCI. José Ribamar Pereira de Freitas - PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PESCADORES DO ESTADO DO CEARÁ. **VISTO:** Dr. Walber S. Vieira - COORDENADOR DA PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR - FUNCI.

EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO

RESUMO DA PORTARIA Nº 062, de 20 de março de 1997. O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S.A - ETTUSA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, do Estatuto Social, publicado no dia 02.03.94, resolve, EXONERAR, a partir de 20.03.97, o Sr. PAULO FERNANDO DE LIMA SARUBI, do cargo de Técnico de Informática, desta Empresa. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Jurandir Vieira de Magalhães Filho - DIRETOR PRESIDENTE.

*** *** ***

RESUMO DA PORTARIA Nº 063, de 20 de março de 1997. O DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO

S.A. - ETTUSA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 32, do Estatuto Social, publicado no dia 02.03.94, resolve: NOMEAR, a partir de 21.03.97, o Sr. EDSON RONALD DE ASSIS FILHO, para o cargo de Técnico de Informática, desta Empresa. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Juraci Vieira de Magalhães Filho - DIRETOR PRESIDENTE.

PODER LEGISLATIVO

"MATERIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 8002, DE 25 DE MARÇO DE 1997

Proíbe o tráfego de veículos automotivos nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo pelas praias do Município de Fortaleza. Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multas no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência); em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, dobrada a cada reincidência. Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 25 de março de 1997. Acilom Gonçalves - PRESIDENTE.

*** *** ***

LEI Nº 8003, DE 25 DE MARÇO DE 1997

Cria o Dia Municipal da Água.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica estabelecido o dia 22 de março como o Dia Municipal da Água. Art. 2º - Nesta data as escolas municipais desenvolverão entre os seus alunos atividades relativas a importância da água para a sobrevivência da humanidade. Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 25 de março de 1997. Acilom Gonçalves - PRESIDENTE.

*** *** ***

LEI Nº 8004, DE 25 DE MARÇO DE 1997

Cria no âmbito do Município de Fortaleza o Sistema de Moto-Táxi na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEQUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado no Município de Fortaleza o serviço de moto-táxi. Art. 2º - Os serviços de transporte de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, no município de Fortaleza, serão administrados pela Secretaria de Transportes do Município, com assessoramento do COMTUR (Conselho Municipal de Transporte Urbano), sendo regidos por esta Lei. Parágrafo único - Todas as deliberações do órgão gestor que dependam do efetivo assessoramento do COMTUR só terão validade após a aprovação deste Conselho. Art. 3º - Moto-Táxi, para o efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta. Art. 4º - Os serviços de moto-taxi classificam-se em: I - regulares; II - extraordinários. § 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente. § 2º - Extraordinários são os serviços executados, para atender às necessidades excepcionais de transporte, causados por fatores eventuais. Art. 5º - As motocicletas que executarem o serviço de moto-taxi poderão circular em todo o Município de Fortaleza, e as viagens terão pontos de partidas oficiais estabelecidos pelo DETRAN e pela Secretaria de Transportes do Município. § 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de moto-táxi, quando solicitadas pelos passageiros. § 2º - É proibido as motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância de 100m (cem metros) dos referidos pontos. Art. 6º - Incubé ao Município, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviço de transporte público de passageiro por veículo automotor tipo motocicleta, diretamente ou mediante delegação a particulares, sob regime de concessão ou autorização, em conformidade com os interesses e as necessidades da população. Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, respeitadas as Legislações Federal, Estadual e Municipal, serão executadas por particulares através de habilitação para tal serviço, mediante a concessão e autorização dada pelo Município de Fortaleza, em conformidade com os interesses e as necessidades da população.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 8002

DE

25

DE

março

DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos nas praias de Fortaleza.

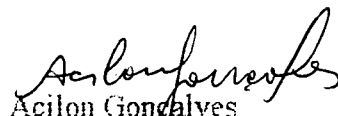
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 25 de março de 1997.


Acilon Gonçalves
Presidente

MENSAGEM Nº **0107** VETO PREFEITORALA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 13.1.12.96

Ao Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 723
DATA:	10 / 1 / 12 / 96
HORA:	12:25
F. S. Dantas	
Funcionario	

Senhor Presidente, 10 / 12 / 96

Presidente

Diretor Geral

Valendo-me da competência deferida pela regra emanada do art. 76, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência, ter decidido apor **VETO TOTAL** ao autógrafo de lei da autoria da nobre Vereadora **MAGALY MARQUES**, o qual "**PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FORTALEZA.**"

RAZÕES

Conquanto entenda elevada a preocupação da ilustre proponente com o tema, vejo-me na contingência de vetar integralmente o presente projeto de lei por vício de inconstitucionalidade, tendo em vista confrontar-se diretamente com a legislação federal que disciplina o assunto, invadindo assim a competência legislativa privativa da União de dispor sobre trânsito e transportes (Constituição Federal, art. 22, XI).

Com efeito, o parágrafo segundo do art. 1º da Lei 5.108, de 21 de setembro de 1966 que instituiu o Código Nacional de Trânsito considera vias terrestres as praias abertas ao trânsito, não podendo assim lei municipal proibir o tráfego de veículos automotivos em todas as praias de uma dada urbe.

Por outro lado, nos termos do art. 2º do diploma normativo *in comento*, compete aos Estados adotarem normas pertinentes às peculiaridades locais, complementares ou supletivas da lei federal, o que reforça a inconstitucionalidade da vedação contida no presente autógrafo.

Com tais explanações e não sem lamentar, justifico a aposição de **VETO TOTAL** e submeto estas Razões à apreciação de Vossa Excelência, e de seus dignos Pares.

PALÁCIO DA CIDADE, em 09 de dezembro de 1996.

REJEITADO O VETO

Data 20/03/97

PRESIDENTE

Antonio Elbano Cambraia
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR <i>NOBRE</i>
COMO RELATOR
Em 19/06/97
Presidente

EXMO. SR.

VEREADOR LUÍS ÁTILA HOLANDA BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A

Retornar-se ao plenário seu pariente 20/03/96



Retirado de pauta por 24h. Em 09/04/96 H.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Arquimede
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
LEI Nº 015/96
Em 26/02/96
Presidente

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 16/02/96

PROJETO DE LEI Nº 015/96

Aprovado em 1ª Discussão
Em 04/06/1996

**PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS
AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FOR
TALEZA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veí
culo automotivo pelas praias do Município de Fortaleza.

Art. 2º. O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa
no valor de 5 (cinco) UFMF em caso de inobservância do disposto no ar
tigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1996.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 08/10/1996

VER. MAGALY MARQUES

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 08/10/1996

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 015/96
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
TRANSPORTE
EM, 22/02/96

Presidente



J U S T I F I C A T I V A

Infelizmente tem se tornado habitual em nossas praias uma das práticas mais absurdas, condenáveis e bárbaras de que se tem notícia nesta selva que é o trânsito brasileiro: circular de moto ou automóvel, geralmente em alta velocidade, dividindo o exíguo espaço de nossa orla com um imenso número de banhistas, que ficam a mercê da quase constante imperícia ou imprudência de nossos motoristas.

Convenhamos, praia não é lugar de carro, mas sim um espaço público destinado ao lazer popular.

Com base no exposto apresento este Projeto que tem por objetivo, valendo-se do Poder de Polícia atribuído ao Município, restringir essas práticas individuais abusivas em nome do livre exercício do direito coletivo.

A ORDEM DO DIA

12 03 1997

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 09/97
A MENSAGEM Nº 0107/96

COMISSÃO DE
PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO
EM
PRESIDENTE

O Chefe do Poder Executivo submeteu a apreciação do Plenário o incluso Projeto de Lei que "Proíbe o tráfego de veículos automotivos nas praias de Fortaleza", de autoria da Vereadora Magaly Marques.

A vereadora não está disciplinando tráfego de veículos, pois as faixas de praia de Fortaleza não estão abertas ao tráfego. Estas praias são utilizadas pelas pessoas como o principal lazer de nossa cidade. O exemplo recente de um grave acidente de uma criança na Praia do Iguape, mostra a completa inadequação do veto do ponto de vista legal, bem como de vista social.

Face ao exposto, somos contrário ao veto prefectoral.

Esperamos a aprovação unânime dos senhores Vereadores.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de março de 1996.

Barbosa Nunes Relator
Magaly Marques
Concurs
CONTRARIO
CONTRA.
Cil Presidente



A ORDEM DO DIA
24/10/96
CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº015/96.

APROVADO

EM 24/10/96

Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo
pelas praias do município de Fortaleza.

Art.2º- O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05
(cinco)UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ,em caso de inobservância do disposto no artigo
anterior,dobrada a cada reincidência.

Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE outubro DE 1996.

PRESIDENTE

Deputado Serra

SE

Idalminé Feitor



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0057/97-GP Fortaleza, 24 de março de 1997.

Ref.: 0252/97- DIEXP. Autógrafo de
Lei que “ Proíbe o tráfego de veículos
automotivos nas praias de Fortaleza.”

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 252
DATA: 24	03
HORA: 5:30	1997
<i>belly</i>	
Funcionario	

Senhor Presidente,

Nos termos do § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, com o presente devolvo, sem ser sancionado, o Autógrafo de Lei em epígrafe.

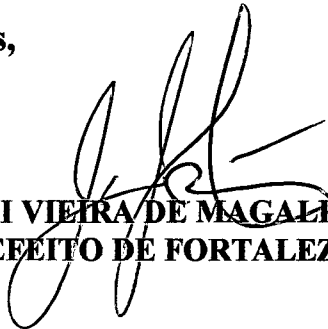
Esclareço a V.Exa. e a seus ilustres Pares, que não vejo razão para acolher o Projeto em apreço.

Convenci-me da justeza de meu antecessor ao vetar em 09 de dezembro de 1996, o Projeto em causa da autoria da nobre Vereadora Magaly Marques.

É que, o § 2º do art. 1º da Lei n. 5108, de 21/09/66 (C.N.T.), considera vias terrestres “AS PRAIAS ABERTAS AO TRÂNSITO”, não podendo, lei municipal, proibir o tráfego de veículos automotivos em todas as praias de nosso Município.

Renovo a V.Exa. os protestos de estima e alto apreço.

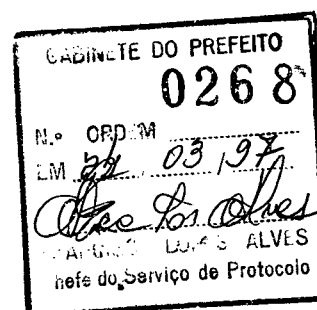
Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0252/97 - DIEXP
Fortaleza, 20 de março de 1997.



Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 47, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei que "PROÍBE O TRÁFICO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FORTALEZA", de autoria da Vereadora Magaly Marques, cujo VETO foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 20 de março, do ano em curso.

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

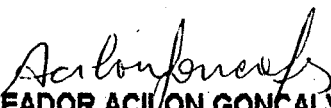
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0261/97 - DIEXP
Fortaleza, 25 de março de 1997.

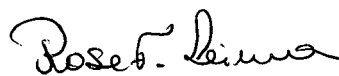
Senhor Prefeito:

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei, para devida numeração, que "PROIBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FORTALEZA", promulgado com fundamento no artigo 47, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILUN GONÇALVES
PRESIDENTE DA CMF

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta


25.03.97

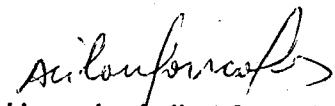
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0267/97 - DIEXP
Fortaleza, 26 de março de 1997.

Senhor Diretor,

Encaminhamos a V. Sa., para competente publicação a Lei Nº 8.002, de 25 de março de 1997, que "PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FORTALEZA".

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Ilmo.. Sr.
Paulo Coelho de Araújo
Diretor do Diário Oficial do Município
Nesta

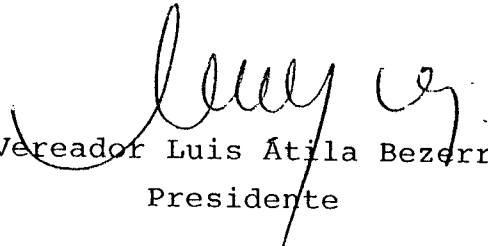


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 2381/DIEXP/96. Fortaleza, 29 de outubro de 1996.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., o autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria da vereadora **MAGALY MARQUES**, que "**PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FORTALEZA**".

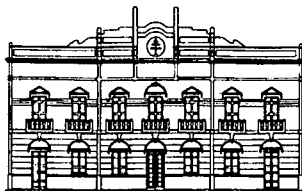

Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ORGÃO:

GABINETE DO PREFEITO

Nº DO PROCESSO:

0268

Nº C.P.D.

DATA DA ENTRADA:

24/03/97,

INTERESSADO(A)

Câmara Municipal de Fortaleza

ASSUNTO:

*Encaminhando autógrafo de lei que "Proíbe o
Uso de Veículos Automotivos nas Ruas de
Fortaleza", cujo veto foi rejeitado.*

ANEXOS:

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

24/03/97 - P. G. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Departamento Legislativo

Data 11 / 12 / 96

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 015 / 96

MENSAGEM 107/96

ASSUNTO DO PROJETO

Proíbe o tráfego de veículos automotivos nas
praias de Fortaleza

AUTOR Vereadora Magaly Marques

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em 1 / 1 / _____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 0252/97 - DIEXP
Fortaleza, 20 de março de 1997.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao artigo 47, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei que "PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FORTALEZA", de autoria da Vereadora Magaly Marques, cujo VETO foi rejeitado em Sessão Plenária do dia 20 de março, do ano em curso.

Atenciosamente,


Vereador Aclan Gonçalves
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta

RECEBI 1ª VIA EM	20/03/97
HORA	23.45
NOME	Gabriel
	
ASSINATURA	



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer
tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1997.

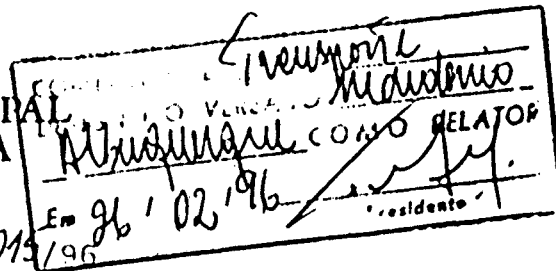
Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

FAM

*Retornar-se ao
plenário
20/03/96*



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: 16/02/96

PROJETO DE LEI Nº 015/96

Aprovado em 1ª Discussão

Em ____/____/19____

Presidente

Presidente

**PROÍBE O TRÂFEGO DE VEÍCULOS
AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FOR
TALEZA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veí-
culo automotivo pelas praias do Município de Fortaleza.

Art. 2º. O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa
no valor de 5 (cinco) UFMF em caso de inobservância do disposto no ar-
tigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1996.

VER. MAGALY MARQUES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 015/96 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE TRANSPORTE EM, 22, 02, 96



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

FAM



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer
tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao paga-
mento de multa no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Refe-
rência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, do-
brada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

FAM



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer
tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao paga-
mento de multa no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Refe-
rência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, do-
brada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

FAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

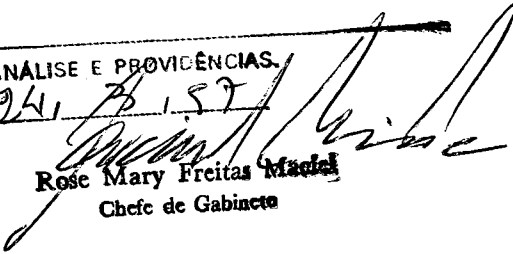


INFORMAÇÕES E DESPACHO

PROCESSO Nº 0268

GABINETE DO PREFEITO
ENCAMINHE-SE AO (A) P.G.M.

PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
EM 24/03/97


Rose Mary Freitas Maciel
Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 8002

DE

25 DE

março

DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos nas praias de Fortaleza.

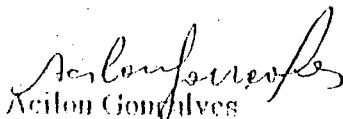
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar, em 25 de março de 1997.


Acilon Gonçalves
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE 1997.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de qualquer
tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art. 2º - O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de inobservância do disposto no artigo anterior, do
brada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de de 1997.

Juraci Magalhães
Prefeito Municipal

FAM

LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

**Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

**Art.1º- Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo
pelas praias do município de Fortaleza.**

**Art.2º- O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05
(cinco)UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ,em caso de inobservância do disposto no artigo
anterior,dobrada a cada reincidência.**

**Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.**

Palácio da Cidade,em

de

de 1996.

**Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

**Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art.2º- O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco)UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ,em caso de inobservância do disposto no artigo anterior,dobrada a cada reincidência.

Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade,em

de

de 1996.

**Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

**Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo pelas praias do município de Fortaleza.

Art.2º- O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco)UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) ,em caso de inobservância do disposto no artigo anterior,dobrada a cada reincidência.

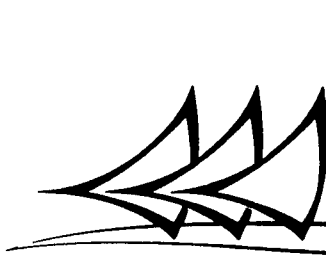
Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade,em

de

de 1996.

**Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 16.../02.../96

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 015/96

**PROÍBE O TRÁFEGO DE VEÍCULOS
AUTOMOTIVOS NAS PRAIAS DE FOR
TALEZA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º. Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veí
culo automotivo pelas praias do Município de Fortaleza.

Art. 2º. O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa
no valor de 5 (cinco) UFMF em caso de inobservância do disposto no ar
tigo anterior, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1996.

VER. MAGALY MARQUES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO	
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA	
O PROJETO DE LEI Nº 015/96	
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE	
TRANSPORTE	
EM, 22	02 / 96
3	



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA



LEI Nº

EM

DE

DE 1996.

Proíbe o tráfego de veículos automotivos
nas praias de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º- Fica proibido o tráfego de qualquer tipo de veículo automotivo
pelas praias do município de Fortaleza.

Art.2º- O infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 05
(cinco)UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de inobservância do disposto no artigo
anterior, dobrada a cada reincidência.

Art.3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em

de

de 1996.

Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL